

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES (ANACOM)

DIREÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS E DE RECURSOS FINANCEIROS

CONCURSO PÚBLICO

EMPREITADA

**DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE DIVISÓRIAS INTERIORES EXISTENTES E DE
DESATIVAÇÃO E REMOÇÃO DE INFRAESTRUTURAS ELÉTRICAS E DE
TELECOMUNICAÇÕES EXISTENTES NO PRÉDIO SITO NA AV. JOSÉ MALHOA,
N.º 12, 1099-017 LISBOA**

CADERNO DE ENCARGOS

JANEIRO 2023

Concurso público para realização de empreitada, de demolição e remoção de divisórias interiores existentes e de desativação e remoção de infraestruturas elétricas e de telecomunicações existentes no prédio sito na Av. José Malhoa, n.º 12, 1099-017 Lisboa

Parte I – Condições Gerais

Capítulo I – Disposições gerais

1. Apresentação.....	4
2. Objeto	4
3. Contrato	4
4. Preço	5
5. Prazo do contrato.....	6

Capítulo II – Obrigações contratuais

Secção I – Obrigações do empreiteiro

Subsecção I – Disposições gerais

6. Obrigações principais do empreiteiro	6
7. Responsabilidades por danos e acidentes.....	7
8. Local da realização da empreitada	8
9. Representação do dono da obra e do empreiteiro	8
10. Prazo da conclusão da empreitada	9
11. Consignação da empreitada	9
12. Manutenção da boa ordem no local dos trabalhos	9
13. Menções obrigatórias no local dos trabalhos.....	9
14. Meios destinados à execução da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios.....	10
15. Trabalhos preparatórios ou acessórios	10
16. Medições	10
17. Vistoria.....	11
18. Prazo para remoção de restos de materiais, equipamentos e entulhos no final da obra	11
19. Receção provisória	11
20. Garantia da obra	12
21. Receção definitiva.....	12

Secção II – Obrigações da ANACOM	
22. Preço contratual.....	12
23. Condições de faturação e de pagamento.....	13
Capítulo III – Penalidades contratuais, força maior e resolução do contrato	
24. Penalidades contratuais.....	14
25. Força maior.....	14
26. Resolução do contrato por parte da ANACOM.....	15
27. Resolução do contrato por parte do empreiteiro.....	16
Capítulo IV – Seguros	
28. Seguros	17
Capítulo V - Resolução de litígios	
29. Foro competente.....	17
Capítulo VI – Disposições finais	
30. Subcontratação e cessão da posição contratual	17
31. Gestor do contrato	18
32. Comunicações e notificações.....	18
33. Contagem dos prazos	18
34. Legislação aplicável.....	19
Parte II – Especificações Técnicas	20

Parte I

Condições gerais

Capítulo I Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Apresentação

A entidade adjudicante é a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de gestão, bem como de património próprio, com sede em Lisboa, na Avenida José Malhoa, n.º 12.

Cláusula 2.^a

Objeto

- 1 - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a realização de empreitada, de demolição e remoção de divisórias interiores existentes e de desativação e remoção de infraestruturas elétricas e de telecomunicações existentes no prédio sito na Av. José Malhoa, n.º 12, 1099-017 Lisboa, dividida pelos seguintes lotes:
 - lote 1 – trabalhos de libertação de espaços (demolição e remoção de toda a arquitetura interior);
 - lote 2 – trabalhos de desativação e remoção de infraestruturas elétricas e de telecomunicações existentes.
- 2 - A empreitada deverá cumprir com as especificações técnicas da parte II do presente caderno de encargos e com a Proposta adjudicada.

Cláusula 3.^a

Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Conselho de Administração da ANACOM;

- b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) o presente caderno de encargos;
 - d) a proposta adjudicada;
 - e) os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
- 5 - A execução do contrato obedece ainda:
- a) ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - b) à restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, à gestão de resíduos e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - c) às regras da arte.

Cláusula 4.ª

Preço

- 1 - O preço base para efeitos do presente procedimento pré-contratual é de 292 000 (duzentos e noventa e dois mil) euros, dividido pelos seguintes lotes:
- a) lote 1 – 150 000 (cento e cinquenta mil) euros, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor;
 - b) lote 2 – 142 000 (cento e quarenta e dois mil) euros, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.
- 2- O preço base inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ANACOM, nomeadamente, entre outros, os relativos:
- a) a despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais;

- b) aos trabalhos de montagem, de construção, de manutenção, de desmontagem e de demolição, sendo o caso e se necessário, do estaleiro, bem como os trabalhos de regularização e de reconstrução.
- c) a impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou todos os outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato a outorgar;
- d) à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o adjudicatário no âmbito do contrato a outorgar;
- e) a quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças;
- f) a todas as despesas inerentes à correta prestação dos serviços a contratar.

Cláusula 5.^a

Prazo do contrato

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão da empreitada e respetiva receção provisória da obra, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do empreiteiro

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 6.^a

Obrigações principais do empreiteiro

- 1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas, da celebração do contrato decorrem para o empreiteiro as seguintes obrigações principais:
 - a) obrigação de realização da empreitada, em conformidade com o identificado na proposta;
 - b) obrigação de garantia da empreitada;

- c) obrigação do cumprimento do disposto na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação em vigor, respeitante à qualificação profissional dos responsáveis por projetos e pela fiscalização e direção de obra;
 - d) obrigação do cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, na sua redação em vigor, respeitante às condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis;
 - e) obrigação do cumprimento do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação em vigor, respeitante à remoção e tratamento de entulhos,
 - f) obrigação do cumprimento das normas aplicáveis em matéria social, laboral e ambiental, de higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, de gestão de resíduos e de responsabilidade civil perante terceiros, entre outras.
- 2 - O empreiteiro fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios, humanos, materiais e outros, que sejam necessários e adequados à execução da empreitada, incluindo o fornecimento de dispositivos de proteção.
- 3 - A deteção de situações anómalas no âmbito da presente empreitada obriga à sua comunicação imediata à entidade adjudicante, sendo o empreiteiro responsabilizado pelas consequências da sua não comunicação imediata.

Cláusula 7.ª

Responsabilidade por danos e acidentes

- 1 - O empreiteiro assumirá toda a responsabilidade decorrente de acidentes em que se veja envolvido o seu pessoal, ou do pessoal por si afeto à obra, qualquer que seja o momento da sua ocorrência.
- 2 - O empreiteiro assumirá também toda a responsabilidade pelos danos ocorridos em material, instalações ou com pessoal da ANACOM, assim como em relação a terceiros, decorrente de quaisquer atos praticados pelo seu pessoal, por dolo ou negligência, ou eventos ligados à execução da empreitada, nomeadamente atos ou praticados por subempreiteiros e fornecedores.
- 3 - O disposto no número anterior inclui o deficiente comportamento ou a falta de segurança, de acomodação e de resguardo da obra, dos materiais dos elementos de construção e dos equipamentos.

Cláusula 8.^a

Local de realização da empreitada

- 1 - A empreitada objeto do contrato a celebrar será realizada nas atuais instalações da sede da ANACOM, sitas na Av. José Malhoa, n.º 12, 1099-017 Lisboa, no prazo estabelecido na proposta adjudicada.
- 2 - Toda a zona da obra e do estaleiro deverá ser devidamente sinalizada, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 1456-A/95, de 11 de dezembro, na sua redação em vigor.
- 3 - O empreiteiro deverá garantir a conservação e limpeza das instalações do estaleiro, de modo que o trabalho se desenvolva com eficiência e segurança, devendo cumprir com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, na sua redação em vigor, e demais legislação aplicável.

Cláusula 9.^a

Representação do dono da obra e do empreiteiro

- 1 - Durante a execução da empreitada, o dono da obra poderá ser representado por um diretor de fiscalização da obra, podendo este ser o gestor do contrato a outorgar ou alguém em representação deste último, salvo se disposto em contrário no presente caderno de encargos ou por imperativo legal.
- 2 - O diretor de fiscalização da obra representa o dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução da empreitada.
- 3 - Não sendo o gestor do contrato o diretor da fiscalização da obra, terá este as competências e limitações cometidas àquele.
- 4 - O empreiteiro poderá ser representado por um diretor da obra, salvo se disposto em contrário no presente caderno de encargos ou por imperativo legal, devendo este ser comunicado ao representante do dono da obra.
- 5 - Salvo se disposto em contrário no presente caderno de encargos ou por imperativo legal, o contacto privilegiado e preferencial para todas e quaisquer questões, dúvidas, comunicações, notificações, ou outras, no âmbito da execução da empreitada, deverão ser dirigidas ao representante do dono da obra, nos termos do presente caderno de encargos, respeitante às comunicações e notificações entre as partes.

Cláusula 10.^a

Prazo de conclusão da empreitada

- 1 - A empreitada objeto do presente caderno de encargos deverá estar concluída até 30 de março de 2023, incluindo o disposto nas cláusulas 18.^a e 19.^a do presente caderno de encargos, respeitantes à remoção de restos de materiais, equipamentos e entulhos no final da obra e à assinatura do respetivo auto de receção provisória.
- 2 - Durante a execução da empreitada, o empreiteiro poderá ser representado por um diretor de obra.

Cláusula 11.^a

Consignação da empreitada

- 1 - A consignação da obra deverá ser feita nos termos dos artigos 355.^o e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor, e ter lugar no prazo máximo de cinco dias a contar da data de assinatura do contrato a celebrar.
- 2 - Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 359.^o, a consignação da obra deverá ser formalizada em auto, a ser assinado pelos cocontratantes ou os respetivos representantes.

Cláusula 12.^a

Manutenção da boa ordem no local dos trabalhos

- 1- O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos.
- 2- Para os efeitos do número anterior e do artigo 346.^o do CCP, o empreiteiro deve retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem da ANACOM, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra ou de representantes ou agentes do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

Cláusula 13.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

Sem prejuízo do disposto em lei especial, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção

do respetivo número de alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo 81.º do CCP.

Cláusula 14.^a

**Meios destinados à execução da obra
e dos trabalhos preparatórios ou acessórios**

Cabe ao empreiteiro disponibilizar e fornecer todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo, nomeadamente, os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.

Cláusula 15.^a

Trabalhos preparatórios ou acessórios

O empreiteiro tem obrigação de realizar todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, na sua redação em vigor;
- b) trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

Cláusula 16.^a

Medições

- 1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pela ANACOM, são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro, e devidamente formalizadas em auto.

- 2 - As medições serão efetuadas na conclusão da empreitada, de acordo com o prazo de realização da empreitada indicado na Proposta e de acordo com as especificações técnicas da parte II do presente caderno de encargos.

Cláusula 17.^a

Vistorias

- 1 - A vistoria, para efeitos da receção provisória nos termos da cláusula 19.^a do presente caderno de encargos, será efetuada logo que a obra esteja concluída, a pedido do empreiteiro ou por iniciativa da ANACOM.
- 2 - A vistoria, para efeitos da receção definitiva nos termos da cláusula 21.^a do presente caderno de encargos, será efetuada findo o período de garantia previsto na cláusula 20.^a do presente caderno de encargos.

Cláusula 18.^a

Prazo para remoção de restos de materiais, equipamentos e entulhos no final da obra

- 1- Até à data da conclusão da empreitada indicada na proposta, o empreiteiro terá de remover do local dos trabalhos os restos dos materiais e elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes, instalações provisórias e tudo o mais que tenha servido para a execução dos trabalhos, sob pena de ser a ANACOM a fazê-lo a expensas do empreiteiro.
- 2- É da responsabilidade do empreiteiro a regularização e reconstrução, se necessário, de todas as zonas afetadas pelo trabalho e levantamento do estaleiro e de outras obras provisórias.

Cláusula 19.^a

Receção provisória

- 1- Após conclusão, pelo empreiteiro, da totalidade dos trabalhos objeto do presente procedimento, incluindo os trabalhos referidos na cláusula anterior, e da vistoria a efetuar nos termos do número primeiro da cláusula 17.^a, a ANACOM procederá à respetiva receção provisória, caso não haja retificações e/ou complementos aos trabalhos requeridos pela ANACOM, sendo elaborado o respetivo auto.
- 2- O Auto de receção provisória deverá ser assinado até ao dia 30 de março de 2023.

3- No caso de na vistoria referida no número anterior serem detetadas deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, será fixado um prazo para a sua correção por parte do empreiteiro, e às suas custas, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria, nos termos do número anterior.

Cláusula 20.^a

Garantia da obra

- 1 - Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.
- 2 - O prazo de garantia dos trabalhos que constituem a empreitada objeto do presente procedimento, contado a partir da data do auto de receção provisória, varia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:
 - a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
 - c) 3 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

Cláusula 21.^a

Receção definitiva

Findo o período de garantia dos trabalhos indicados na cláusula anterior, e verificando-se o cumprimento integral dos requisitos funcionais, técnicos e outros requisitos constantes do caderno de encargos e respetivo projeto de execução, em toda a sua extensão, por parte do empreiteiro, a ANACOM procederá à respetiva receção definitiva da empreitada objeto do contrato a celebrar, com a elaboração do respetivo auto.

Secção II

Obrigações da ANACOM

Cláusula 22.^a

Preço contratual

- 1 - Pela conclusão da empreitada objeto do contrato a outorgar, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a ANACOM deve pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

- 2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ANACOM, nomeadamente, entre outros, os relativos a despesas de alojamento, de alimentação e de deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, de transporte, de armazenamento e de manutenção de meios materiais e equipamento subjacentes à empreitada objeto do contrato a outorgar, bem como todas as despesas inerentes à correta realização da empreitada.
- 3 - A indicação do preço da proposta deverá ainda atender ao indicado nas especificações técnicas, da parte II do presente caderno de encargos.

Cláusula 23.^a

Condições de faturação e de pagamento

- 1 - A quantia devida pela ANACOM deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela ANACOM da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento das obrigações respetivas, nos termos da cláusula 19.^a do presente caderno de encargos, nomeadamente com a assinatura do auto de receção provisória.
- 2 - Em caso de discordância por parte da ANACOM, quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao empreiteiro, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o empreiteiro obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 3 - O empreiteiro deverá cumprir com a legislação em vigor relativa à faturação eletrónica em procedimentos aquisitivos de contratação pública, nomeadamente, entre outras, o disposto no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, que regula as obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, e no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, na versão em vigor que define o modelo de governação para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos.
- 4 - As faturas deverão ser compatíveis com o sistema de faturação eletrónica implementado pela ANACOM.
- 5 - Para efeitos de cumprimento do referido no parágrafo anterior, será o empreiteiro devidamente informado pela ANACOM do procedimento a seguir para proceder à faturação dos serviços prestados, mediante pedido de esclarecimento do

empregador, a enviar para o endereço de correio eletrónico infoeletronica@anacom.pt.

- 6 - Desde que devidamente emitidas, e observado o disposto na presente cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária, para o IBAN que seja indicado pelo empregador.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução do contrato

Cláusula 24.^a

Penalidades contratuais

- 1 - Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 403.º do CCP, em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empregador, a ANACOM pode aplicar uma sanção contratual por cada dia de atraso em valor correspondente a 1‰ (um por mil) do preço contratual.
- 2 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo empregador ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
- 3 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a ANACOM tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa (dolo ou negligência) do empregador e as consequências do incumprimento.
- 4 - A ANACOM pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 5 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ANACOM exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 25.^a

Força maior

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao empregador, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
 - a) circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do empreiteiro, na parte em que intervenham;
 - b) greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) manifestações populares devidas ao incumprimento pelo empreiteiro de normas legais;
 - e) incêndios ou inundações com origem nas instalações do empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do empreiteiro não devidas a sabotagem;
 - g) eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas apenas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 26.^a

Resolução do contrato por parte da ANACOM

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a ANACOM pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente o incumprimento das obrigações resultantes do contrato a outorgar ou

a sua prossecução deficiente e/ou reiterada, que resultem num atraso na conclusão da empreitada objeto do contrato a outorgar superior a 30 (trinta) dias.

- 2 - Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, o direito de resolução referido no parágrafo primeiro da presente cláusula exerce-se mediante declaração a enviar pela ANACOM ao adjudicatário para o endereço de correio eletrónico do gestor (ou responsável) do contrato do adjudicatário, ou para o endereço de correio eletrónico a facultar pelo adjudicatário para os efeitos do disposto no presente caderno de encargos, respeitante às comunicações e notificações entre as partes.
- 3 - O direito de resolução referido no parágrafo primeiro da presente cláusula não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela ANACOM.
- 4 - A resolução do contrato pela ANACOM não prejudica o dever de o adjudicatário indemnizar a ANACOM pelos eventuais prejuízos resultantes das situações previstas no parágrafo primeiro da presente cláusula, nem a possibilidade de aplicação das penalidades mencionadas no presente caderno de encargos.

Cláusula 27.^a

Resolução do contrato por parte do empreiteiro

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o empreiteiro pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
- 2 - O direito de resolução é exercido mediante declaração enviada à ANACOM, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo empreiteiro, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Capítulo IV

Seguros

Cláusula 28.^a

Seguros

- 1- É da responsabilidade do empreiteiro a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos de transporte dos materiais subjacentes à empreitada para o local em que a realização dos trabalhos deverá ter lugar.
- 2- É da responsabilidade do empreiteiro a cobertura, através de contratos de seguros de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de acidentes pessoais sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal de eventual subcontratação, no âmbito da prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar.
- 3- Em caso de subcontratação, é da responsabilidade do empreiteiro a verificação junto do(s) subempreiteiro(s) de que este(s) possui(em) seguro obrigatório de acidentes de trabalho dos trabalhadores afetos à empreitada, nos termos legais.
- 4- A ANACOM pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o empreiteiro fornecê-la no prazo 10 (dez) dias.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 29.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 30.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 - A subcontratação e a cessão da posição contratual por qualquer das partes regem-se nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 316.^o e seguintes do CCP.

- 2 - O empreiteiro não poderá subcontratar, total ou parcialmente, qualquer uma das obrigações que para si decorrem do contrato a outorgar sem o consentimento prévio e escrito da ANACOM.
- 3 - A subcontratação de qualquer entidade por parte do empreiteiro não o desvinculará de qualquer responsabilidade ou obrigação para si decorrente do contrato a outorgar.
- 4 - O empreiteiro não poderá ceder a sua posição contratual, total ou parcialmente, de qualquer uma das obrigações que para si decorrem do contrato a outorgar sem o consentimento prévio e escrito da ANACOM.
- 5 - É aplicável o disposto no artigo 20.º, da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, na sua versão em vigor.

Cláusula 31.^a

Gestor do contrato

Será nomeado um gestor do contrato por parte da ANACOM, com a função de acompanhamento permanente da execução do contrato.

Cláusula 32.^a

Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, preferencialmente, para os endereços de correio eletrónico dos gestores (ou responsáveis) pelo contrato designados por cada parte, ou para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato a outorgar.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato a outorgar deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 33.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Clausula 34.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

**O Diretor-Adjunto
da Direção-Geral de Gestão de Pessoas
e de Recursos Financeiros**

Parte II

Especificações técnicas

Disposições comuns aos dois lotes

- Proteções das zonas comuns e elevadores a manter;
- Cumprimento do plano de segurança e saúde da obra e estaleiro, com fornecimento de todas as placas indicadoras de sinais, meios de combate a incêndios, meios de proteção coletiva e individual, fornecimento de caixas de primeiros socorros, tudo de acordo com a legislação em vigor;
- Remoção/tratamento de entulhos;
- Limpeza final de Obra.

Lote 1

Trabalhos de libertação de espaços (demolição e remoção de toda a arquitetura interior)

- Demolição de compartimentação interior (do piso -1 ao piso 11, área de intervenção com cerca de 5.800 m²), incluindo as instalações sanitárias dos pisos 0 e -1, e as áreas de cantina e datacenter do piso -1;
- Remoção integral do teto falso e piso técnico nas zonas de intervenção;
- Remoção de todas as estruturas (divisórias, tetos e pavimentos falsos) que compartimentam a cave -1, de modo a reverter esta área em zona de estacionamento;
- Remoção de Estrutura metálica (zona fumadores) no exterior do Piso 0.

Lote 2

Trabalhos de desativação e remoção de infraestruturas elétricas e telecomunicações existentes

- Desativação das instalações técnicas associadas à arquitetura a demolir (do piso -1 ao piso 11, área de intervenção com cerca de 5.800 m²);
- Remoção integral dos circuitos de UPS e caminhos de cabos de esteira metálica (incluindo banco de baterias, inversor e UPS) e redes estruturadas (rede de energia socorrida e todos os quadros existentes);

- Remoção integral dos circuitos de pavimento e tetos, incluindo caminhos de cabos, exceto os circuitos base existentes;
- Remoção e transporte para as instalações da ANACOM em Barcarena (Alto do Paimão), do grupo gerador existente no terraço do piso 0 (incluindo grua), das unidades UPS (piso -1) e inversor (piso -2);
- Garantir a criação de circuitos únicos de iluminação por piso, incluindo adaptação dos Q.E.'s existentes.